

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Francisco dos Santos Lima, ex-Secretário de Obras e Infraestrutura do Município de Mucajaí/RR, contra o Acórdão 10.985/2015–TCU–2ª Câmara, que, entre outras medidas, julgou irregulares as suas contas, condenou-o ao pagamento de débito solidário e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

2. O referido acórdão foi exarado em processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa – MD em desfavor do ex-Prefeito de Mucajaí/RR, em função da não aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos mediante o Convênio 88/PCN/2008 (Siafi 627.898). O objeto desse ajuste consistia de construção de prédio para incremento do ensino de terceiro grau naquela municipalidade, por meio de recursos oriundos do Programa Calha Norte, no montante de R\$ 2.156.215,63.

3. Com efeito, constatada a execução parcial de 30,63% do objeto pactuado e, ainda, que a parcela construída não possuía serventia (peça 6, p. 27), decidiu a Corte de Contas que o débito a ser imputado consubstanciaria no valor total repassado ao conveniente, uma vez que houve frustração da finalidade almejada pela avença.

4. Conforme exame de admissibilidade de peças 95-96 e do Despacho de peça 98, conheço do presente recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443, de 1992) c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.

5. O presente recurso tem por objeto examinar: i) se subsiste a responsabilidade do ex-Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, uma vez que não era o fiscal do contrato formalmente designado; e ii) se houve cerceamento de defesa, ante a alegação de inexistência de citação válida.

6. Ao analisar os argumentos apresentados pelo recorrente, itens 5, 6 e 7, com respectivos subitens, da instrução da unidade técnica especializada, transcrita no relatório precedente, a Secretaria de Recursos (Serur), com anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, propõe conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

7. Manifesto minha concordância com essa proposta, cujas análises, fundamentos e conclusões adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer.

8. A alegação do recorrente quanto à ausência de responsabilidade do ex-Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura (Decreto 154/2010/GPM/RR), por não ser o fiscal do contrato, não merece prosperar, pois, conforme bem asseverou a unidade técnica especializada, a conduta a ele atribuída foi a de ter atestado a realização de serviços não executados, no âmbito do Convênio 88/PCN/2008 (Siafi 627.898), o que culminou em pagamentos indevidos.

9. Os elementos constantes dos autos comprovam que o Sr. Francisco dos Santos Lima certificou que foram executados os serviços constantes das notas fiscais 276, 278, 279, 282, 283 e 291, as quais totalizaram o montante de R\$ 2.156.215,01 (peça 3, p. 212, e peça 4, p. 4, 6, 12, 162 e 167). Embora o ex-secretário tenha atestado a última nota fiscal (nº 291) em 20 de julho de 2011, o Laudo de Vistoria do Convênio 88/PCN/2008, emitido pelo Ministério da Defesa em 3 de maio de 2012 (peça 6, p. 26-28), evidencia que apenas a parcela de 30,63% do objeto pactuado foi executada. Esse mesmo laudo informa que tal parcela não possui serventia, motivo pelo qual os responsáveis arrolados nestes autos foram citados e condenados pela totalidade dos recursos repassados.

10. Assim, há no processo subsídios suficientes que demonstram que o ex-Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura atestou serviços não executados e permitiu a liquidação da

integralidade das despesas do objeto do convênio e os pagamentos indevidos, estando, portanto, caracterizada sua responsabilidade.

11. Melhor sorte não socorre o ex-gestor quanto à alegação de inobservância do princípio da proporcionalidade e da individualização da pena, e da ausência de dolo ou má-fé.

12. Uma vez que a conduta do recorrente, ao atestar serviços não executados e permitir a liquidação da integralidade das despesas do objeto do convênio e os pagamentos indevidos, gerou dano ao erário (pagamento por serviços não executados e imprestabilidade total da fração executada), está caracterizada sua conduta comissiva e dolosa, pois agiu em direta e flagrante desobediência a normativos legais, entre os quais: Lei 8.666/1993, arts. 66, 76 e 116, § 3º, inciso II; e Portaria Interministerial – MPOG/MF/CGU 127, de 29 de maio de 2008 (vigente à época da celebração do convênio), art. 54, inciso II.

13. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, *“a imputação das sanções dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, assim como de débito, exige no âmbito do TCU apenas a verificação da ocorrência de culpa em qualquer uma de suas modalidades”* (Acórdãos 1.427/2015-Plenário, de minha relatoria, e 3.874/2014-2ª Câmara, Relator o Ministro Benjamin Zymler). Assim, não é necessário que haja má-fé ou ação dolosa do agente para fins de responsabilização perante este Tribunal (Acórdão 243/2010-TCU-Plenário).

14. Quanto à dosimetria da pena, não há porque acolher as razões recursais, pois o entendimento desta Corte de Contas é no sentido do seguinte enunciado de jurisprudência extraído pela Secretária das Sessões do Tribunal: *“No âmbito do TCU, a dosimetria da pena tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido.”* (Acórdãos 992/2017, 994/2017 e 1.427/2015, todos do Plenário e de minha relatoria; 123/2014-Plenário e 9.402/2015-Segunda Câmara).

15. No tocante à alegação relacionada à incapacidade do recorrente de arcar com a imposição do TCU, cabe assinalar que o Tribunal já decidiu, inúmeras vezes, que a capacidade econômica dos responsáveis não constitui critério para a gradação das multas aplicadas pelo TCU, mas sim o grau de culpabilidade dos apenados e as circunstâncias fáticas do caso concreto (Acórdãos 2.053/2016, 1.484/2016 e 2.385/2014, todos do Plenário).

16. Também não merece prosperar a alegação de que não foi cientificado para apresentação de defesa. As comunicações realizadas pela Corte de Contas, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei 8.443, de 1992, devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O Capítulo XI do RI/TCU trata das Comunicações e estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário (inciso II do art. 179). Tal comando é reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução-TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

17. Verifico nos autos que a citação do ora recorrente obedeceu aos dispositivos citados. O resultado da pesquisa de endereço do Sr. Francisco dos Santos Lima (CPF 241.767.882-91) na base de dados da Receita Federal do Brasil indicou: Rua Luiz Leandro 88 E, Centro, Mucajaí/RR, Cep.: 69.340-000 (peça 8, p. 2). Apesar de o endereço constante do Ofício 0590/2013-TCU/SECEX-RR ser Rua Bahia, 31, Centro, Cep.: 69.340-000 – Boa Vista/RR (peça 13), o documento Ciência de Comunicação do citado ofício (peça 22) evidencia que tal comunicação foi enviada mediante carta registrada, com aviso de recebimento comprovando a entrega no endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, ou seja: Rua Luiz Leandro 88 E, Centro, Mucajaí/RR, Cep.: 69.340-000.

18. Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a citação inicial do recorrente atendeu aos normativos deste Tribunal.

19. Sendo assim, acompanho o encaminhamento proposto pela Serur, cujo teor foi avalizado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo ex-Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, Sr. Francisco dos Santos Lima, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de junho de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator